

Acórdão: 14.842/01/3^a
Impugnação: 40.010101931-54
Impugnante: Transider Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Sílvio Caetano/ Outro
PTA/AI: 01.000136744-96
Inscrição Estadual: 724.603274.00-70 (Autuada)
Origem: AF II- Barbacena
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. Falta de recolhimento de ICMS em relação ao serviço de transporte de mercadorias destinadas a exportação. A autuada não apresenta provas suficientes para descaracterizar as irregularidades constatadas pelo fisco. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre cobrança de ICMS relativo à prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação, no período de agosto a novembro de 1995.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13 a 15, contra a qual o Fisco se manifesta à fl. 34.

DECISÃO

A imputação fiscal está embasada na legislação vigente à época dos fatos geradores, conforme descrito no Auto de Infração.

No tocante à matéria de fato, a irregularidade está demonstrada no Relatório de fl. 06 e cópia dos CTCR (fl.07 a 11).

Os dispositivos invocados pela a impugnante não a socorre, senão vejamos:

1) art. 155, inciso XII, alínea “e” da Constituição Federal - versa sobre exportação de serviços, o que não é absolutamente o caso em questão; 2) art. 6º, inciso II do RICMS/91 - estabelece a não incidência na exportação de produtos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

industrializados; 3) art. 63, inciso V do RICMS/91- trata da saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular; 4) art. 65, parágrafo 1º, do RICMS/91 - refere-se a base de cálculo da mercadoria exportada e não do serviço de transporte prestado. Portanto, nenhum dos dispositivos acima versa sobre a prestação de serviços da impugnante.

Os demais argumentos apresentadas pela Autuada, não são suficientes para descaracterizar o Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade , em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 01/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

LGMG/BSFR